SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242355 - ES (2026/0276197-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BRENDA HERINGER COSTA - ES027705
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. RECORRENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 19/9/2025, após citação por edital; denúncia recebida em 11/6/2024. Narram as instâncias ordinárias que o recorrente, com corréus, inclusive adolescentes, teria matado a vítima mediante disparos de arma de fogo enquanto dormia, por disputa de domínio de tráfico de drogas, evadindo-se em seguida e permanecendo em local incerto e não sabido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em razões concretas do art. 312, do CPP, notadamente quanto à gravidade concreta da conduta e à necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

4. Ponto relevante é perquirir se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes à tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. Faz-se necessário avaliar se condições pessoais favoráveis e a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional impedem a manutenção da custódia e se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal Estadual de que o agente está foragido.

Documento eletrônico VDA60109844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 11ee959e-e221-4afa-9e31-2e22df9d5bd3

III. Razões de decidir

6. A decisão de custódia preventiva está suficientemente motivada em elementos concretos: gravidade concreta do delito (execução da vítima com disparos enquanto dormia, em contexto de disputa por tráfico de drogas) e evasão do distrito da culpa, o que evidencia o *periculum libertatis* e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos cautelares; a evasão e o não cumprimento do mandado, com suspensão do processo em relação ao recorrente, afastam a tese de ausência de contemporaneidade.

9. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão de que o agente está foragido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto evidenciam risco à aplicação da lei penal e legitimam a prisão preventiva com fundamento concreto. 2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* pode fundamentar a custódia para garantia da ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. 3. Condições pessoais favoráveis e alegação genérica de ausência de contemporaneidade não afastam a prisão cautelar quando persistem os motivos do art. 312 do CPP. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão sobre a condição de foragido do recorrente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 595.519/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06/04/2021, DJe 15/04/2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/11/2024, DJe 06/11/2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no HC 855.309/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/10/2023, DJe 03/11/2023; STJ, AgRg no RHC 236.186/MA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24/06/2026, DJEN 02/07/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60109844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 11ee959e-e221-4afa-9e31-2e22df9d5bd3

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 11ee959e-e221-4afa-9e31-2e22df9d5bd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242355 - ES (2026/0276197-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BRENDA HERINGER COSTA - ES027705
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. RECORRENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 19/9/2025, após citação por edital; denúncia recebida em 11/6/2024. Narram as instâncias ordinárias que o recorrente, com corréus, inclusive adolescentes, teria matado a vítima mediante disparos de arma de fogo enquanto dormia, por disputa de domínio de tráfico de drogas, evadindo-se em seguida e permanecendo em local incerto e não sabido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em razões concretas do art. 312, do CPP, notadamente quanto à gravidade concreta da conduta e à necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

4. Ponto relevante é perquirir se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes à tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. Faz-se necessário avaliar se condições pessoais favoráveis e a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional impedem a manutenção da custódia e se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal Estadual de que o agente está foragido.

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

III. Razões de decidir

6. A decisão de custódia preventiva está suficientemente motivada em elementos concretos: gravidade concreta do delito (execução da vítima com disparos enquanto dormia, em contexto de disputa por tráfico de drogas) e evasão do distrito da culpa, o que evidencia o *periculum libertatis* e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos cautelares; a evasão e o não cumprimento do mandado, com suspensão do processo em relação ao recorrente, afastam a tese de ausência de contemporaneidade.

9. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão de que o agente está foragido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto evidenciam risco à aplicação da lei penal e legitimam a prisão preventiva com fundamento concreto. 2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* pode fundamentar a custódia para garantia da ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. 3. Condições pessoais favoráveis e alegação genérica de ausência de contemporaneidade não afastam a prisão cautelar quando persistem os motivos do art. 312 do CPP. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão sobre a condição de foragido do recorrente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 595.519/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06/04/2021, DJe 15/04/2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/11/2024, DJe 06/11/2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no HC 855.309/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/10/2023, DJe 03/11/2023; STJ, AgRg no RHC 236.186/MA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24/06/2026, DJEN 02/07/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 424–434 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a prisão preventiva foi decretada em 19/9/2025, mais de seis anos após os fatos supostamente ocorridos em 2/3/2019, sem indicação de fato superveniente que evidencie risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

lei penal; que a aplicação do art. 366 do CPP não autoriza, por si, a decretação ou manutenção da prisão preventiva sem demonstração concreta do *periculum libertatis*; que não há qualquer elemento indicando fuga, descumprimento de determinação judicial ou ocultação deliberada, sendo indevida a presunção de risco à aplicação da lei penal; e que o próprio decreto prisional reconheceu a inexistência de contemporaneidade, limitando-se a fundamentos genéricos sobre a gravidade do delito (e-STJ, fls. 439–443).

Requer a reforma da decisão monocrática para o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 443–444). Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva foi fixada com base nos seguintes argumentos:

> "A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, representa uma antecipação de tutela penal corpórea que somente deve ser admitida em casos extremos, quando presentes os requisitos de sua adoção. Sobre a necessidade e adequação da prisão preventiva, temos que tal providência se legitima com o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, carecendo da demonstração do fumus commissi delicti - consubstanciado em indícios da autoria e prova da materialidade delitiva - e do periculum libertatis - garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou objetivo de assegurar a aplicação da lei penal. Em relação ao periculum libertatis, examinando com mais profundidade os requisitos da prisão preventiva e confrontando-os com a realidade retratada nos autos, penso que o conceito de ordem pública seja amplo, nele incluindo a repercussão social negativa gerada pela crescente criminalidade, sendo certo que o crime praticado pelos ora denunciados está dentre aqueles considerados reprováveis pela nossa sociedade. O direito à incolumidade e saúde pública é e deve ser sempre resguardado, devendo todas as instituições do Estado envergarem-se sobre ele, devendo buscar sua manutenção e preservação com medidas eficazes para que se possa manter o verdadeiro Estado Democrático de Direito. Pelas provas até o momento colhidas, e pelas circunstâncias dos autos, entendo que se encontram presentes os requisitos da decretação da custódia preventiva, restando configurada a materialidade do crime, bem como há indícios satisfatórios de autoria, já que a denúncia ofertada aponta os denunciados como autores/partícipes do crime de homicídio tentado, e outros crimes, sendo necessária a decretação da custódia preventiva dos mesmos, como forma de garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. O crime supostamente foi praticado em um contexto de disputa entre facções criminosas, com o uso de meios cruéis e em uma lógica de terror, evidencia a necessidade da custódia cautelar. Segundo consta, os denunciados integram uma estrutura criminosa permanente, exercendo funções definidas que se sustentam no uso da força e na intimidação. A manutenção de sua liberdade, portanto,

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

representa um risco de reiteração delitiva, além de ameaçar a instrução criminal e a integridade física da vítima e de terceiros. Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva é a medida adequada para crimes de extrema gravidade, quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública e inibir a prática de novos delitos."

"Contudo, observa-se que o fato delitivo ocorreu em 02/03/2019, o que levanta a questão da contemporaneidade da medida cautelar. A jurisprudência tem exigido que a prisão preventiva se baseie em fatos recentes, sob pena de a prisão perder seu caráter de urgência e se converter em uma antecipação de pena. À ausência de contemporaneidade, por si só, não afasta a necessidade da prisão, mas impõe uma análise mais cautelosa sobre a sua efetiva necessidade, o que se faz necessária, conforme os argumentos expostos acima, embora os fatos narrados não sejam contemporâneos, cabendo à Autoridade Policial, sob o controle externo do Parquet, empreender medidas para garantir a celeridade de suas investigações. Isto posto, com amparo nos artigos 311, 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA de ALEF ALVES DE SOUZA SANTOS, CRISTIANO SANTOS GONÇALVES, LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, MAICON DE OLIVEIRA, MAYCON DE ANDRADE CRIVELARI e RODRIGO BRAGA DE JESUS, bem como determino que seja oficiado as autoridades competentes encaminhando cópias dos mandados de prisão. A validade constante nos mandados será o dia 10/06/2044, para todos os acusados, exceto para MAYCON DE ANDRADE, cuja validade será o dia 10/06/2034. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANTO AO REU LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA: Prescreve o artigo 366 do Código de Processo Penal que, no caso de citação editalícia, em que o réu não atende ao chamamento, nem constitui advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretada a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do mesmo Código. No presente caso, o acusado LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA não reside nos endereços constantes dos autos, bem como não constituiu advogado para a sua Defesa. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do andamento do feito e do prazo prescricional quanto aos réus LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, conforme estabelecido pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, devendo constar que este feito permanece suspenso até o dia 18/09/2045 e que será alcançado pela prescrição em 27/06/2065" (e-STJ, fls. 342-343)

No acórdão, constou:

"No presente caso, a controvérsia devolvida a esta instância cinge-se, essencialmente, à alegação de extemporaneidade do decreto preventivo e à suposta ausência de fundamentação concreta do periculum libertatis. E, nesse ponto, é preciso, desde logo, delimitar o alcance cognitivo do *writ*: não se presta o *habeas corpus* à revaloração aprofundada do conjunto fático- probatório, tampouco ao exame exauriente do mérito da imputação, mas, sim, ao controle da legalidade e da fundamentação do ato constritivo. De início, quanto ao suporte mínimo de materialidade e indícios de autoria, observa- se que o processo de origem encontra-se em fase de persecução penal formalmente instaurada, com denúncia recebida e imputação clara de homicídio qualificado e corrupção de menores, derivada de narrativa que descreve o contexto, o local, a dinâmica do evento e o resultado morte mediante emprego de arma de fogo. Para a prisão preventiva, exige-se lastro mínimo de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem que se imponha, nesta sede, juízo definitivo de procedência, o qual é próprio da instrução e, na competência do Júri, do julgamento

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

de mérito. Assim, ausente demonstração inequívoca de atipicidade, inexistência manifesta de autoria ou nulidade flagrante, não se identifica, por esse ângulo, constrangimento ilegal a ser sanado."

"Superado esse ponto, passa-se ao núcleo da impetração: contemporaneidade e fundamentos da preventiva. A alegação defensiva de ausência de contemporaneidade, embora deva ser cuidadosamente examinada, não pode ser tratada como critério meramente cronológico, reduzido ao lapso temporal entre a data do fato e a data do decreto prisional. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser compreendida como a atualidade dos motivos cautelares, vale dizer, a persistência, no tempo do processo, dos elementos concretos que evidenciam risco real aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, especialmente a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Logo, mesmo em hipóteses em que o fato imputado seja pretérito, a custódia pode manter-se legítima se houver circunstâncias atuais que demonstrem a necessidade da medida extrema. E é precisamente isso que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora. Consta que, após o recebimento da denúncia, foram realizadas diversas tentativas de citação do paciente, todas infrutíferas, motivo pelo qual se determinou a citação por edital. Diante da manutenção da inércia e do não comparecimento, o Juízo de origem determinou a suspensão do processo e a produção antecipada de provas, além de decretar a prisão preventiva nos termos do art. 366 do CPP, exatamente para assegurar a efetividade da persecução penal. Ademais, registrou-se, expressamente, que o paciente, embora atuante por intermédio de patrono, encontra-se em local incerto e não sabido, aguardando-se a realização de audiência de instrução já designada. Nesse cenário, a alegação de extemporaneidade não se sustenta, pois a custódia não se apoia apenas na data do fato imputado, mas em circunstância atual e objetivamente aferível nos autos, consistente na não localização do acusado e no consequente risco de ineficácia do provimento jurisdicional, em conformidade com o art. 312 do CPP, especialmente no que se refere à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A condição de não localização do paciente, evidenciada pelas tentativas infrutíferas de citação pessoal e pela necessidade de citação por edital, com registro de que permanece em local incerto e não sabido, revela risco concreto de frustração da jurisdição penal, tornando legítima a adoção da medida extrema para prevenir a frustração da jurisdição penal e garantir o regular andamento do processo, assegurando-se, assim, a aplicação da pei penal. Assim, a "contemporaneidade", aqui, não decorre de um fato novo associado ao delito, mas do estado atual do processo e do risco efetivo de ineficácia da persecução, o que se amolda diretamente ao fundamento do art. 312 do CPP: assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a adoção do procedimento previsto no art. 366 do CPP, diante do insucesso da citação pessoal e da realização de citação por edital, reforça que o estado atual do processo é marcado pela impossibilidade de localização do paciente, circunstância que, por si, indica risco concreto à efetividade da persecução penal e justifica a manutenção da prisão preventiva como medida adequada e necessária. Por conseguinte, também não se mostra suficiente, no caso, a substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP, pois tais providências pressupõem aderência mínima do acusado às determinações judiciais e possibilidade real de fiscalização, o que se mostra incompatível com o quadro de não localização e de local incerto e não sabido que motivou a constrição e permanece no curso do feito. De igual modo, não procede a pretensão de extensão automática de eventual revogação da custódia concedida a corréus, uma vez que a identidade de situações pessoais e processuais não se presume, exigindo demonstração concreta e inequívoca de completa simetria."

"No caso, a condição processual do paciente, marcada pela persistente não localização e pelo risco correlato de não submissão à marcha processual, constitui circunstância individualizadora relevante, capaz de afastar a invocada isonomia e de reforçar, por si, a necessidade de preservação da custódia como meio adequado para garantir a

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

> efetividade do processo e a futura aplicação da lei penal. Logo, ainda que se reconheça a necessidade de fundamentação individualizada, é justamente a singularidade da situação do paciente, marcada pela não localização, que impede a extensão pretendida. No tocante à garantia da ordem pública, também não se identifica ilegalidade manifesta na decisão combatida, especialmente quando se considera a gravidade em concreto do modus operandi descrito: ataque surpresa durante a madrugada, emprego de arma de fogo, concurso de agentes e participação de adolescentes. Tais circunstâncias não se confundem com gravidade abstrata do tipo penal, mas exprimem, em tese, maior ofensividade concreta, apta a justificar a custódia para acautelar a ordem pública e a credibilidade da justiça penal, sobretudo quando somadas ao risco concreto de não submissão do acusado à marcha processual, evidenciado pela sua não localização e pelo registro de local incerto e não sabido. Dessa forma, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se mostra cabível. O art. 282, §6º, do CPP impõe que as cautelares alternativas sejam aplicadas apenas quando suficientes para atender aos fins do processo. Contudo, quando o risco identificado é justamente o de não submissão do acusado à marcha processual, evidenciado por tentativas infrutíferas de citação, necessidade de edital e registro de local incerto e não sabido, medidas como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar ou monitoramento eletrônico seriam insuficientes, pois não neutralizariam o risco concreto de frustração da jurisdição penal, diante da não localização do acusado e do registro de local incerto e não sabido. Dessa forma, à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas na decisão impugnada e das informações da autoridade coatora, não se verifica coação ilegal apta a ensejar a concessão da ordem, uma vez que subsistem fundamentos concretos e atuais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e do ulterior juízo definitivo de mérito na ação penal." (e-STJ, fls. 384-388)

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade não somente de se resguardar a ordem pública, mas também de garantir a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada tanto no *modus operandi* do ato criminoso, como na fuga após os fatos.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o recorrente, juntamente com os corréus, dentre os quais adolescentes, teria matado a vítima, mediante disparos de arma de fogo, enquanto essa dormia, supostamente motivados por disputas relativas ao domínio do tráfico de drogas. Após o suposto delito, o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, estando em local incerto e não sabido até o momento.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

A ORDEM. […] 6. A decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta do Acusado, aferida a partir do modus operandi do delito. O Paciente, juntamente com um Corréu e mais dois Adolescentes, teriam desferido na vítima pauladas e golpes de tora de madeira, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, bem como na preservação das testemunhas, porquanto foi ressaltado que "há relatos de que o mesmo está ameaçando os familiares e testemunhas do fato". 7. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.
(HC 595.519/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. AGENTE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o agente possui ciência da investigação instaurada em seu desfavor, porquanto haveria comparecido perante a autoridade policial antes da decretação de sua prisão preventiva e, ainda, constituído advogada para lhe representar no curso do inquérito policial. Na oportunidade, indicou seu endereço. Não obstante, de acordo com os elementos que instruem o *writ*, não foi mais localizado no endereço cadastrado nos autos, motivo pelo qual o encarceramento provisório se mostra necessário, para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Prisão decretada em 18/4/2023, pendente de cumprimento o respectivo mandado, até a presente data. 4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 837.950/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, acusado de tentar matar a vítima, que, ao ir embora do estabelecimento comercial "Ice Beer", levou a mochila de um dos corréus por engano. Nesse contexto, os acusados perseguiram a vítima e a espancaram, somente parando as agressões porque acharam que o ofendido já estava morto. 3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023). 4. Além disso, conforme ressaltado pelo Juízo processante, o paciente encontra-se foragido e o

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

> mandado de prisão expedido contra ele ainda não foi cumprido. Nesse sentido, restou consignado que "JOÃO GUSTAVO está foragido desde a fase inquisitorial, evadindo-se do distrito da culpa e se furtando das comunicações que lhe foram dirigidas, na medida em que se recusou a receber, via aplicativo "WhatsApp"as imagens do mandado encaminhadas pela Sra. Oficiala de Justiça". 5. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de habeas corpus. 6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já concluiu que "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC n. 215663 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022). (…) 8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 908.674/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024, grifou-se)"

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, não merece prosperar a tese defensiva.

Isso porque, extrai-se dos autos que os fatos foram praticados em 2/3/2019, a denúncia foi recebida em 11/6/2024, e, citado o recorrente por edital, foi decretada a sua prisão preventiva em 19/9/2025 (e-STJ, fls. 341-346), a qual ainda não foi cumprida, tendo sido determinada a suspensão do processo em relação a ele.

Não há, portanto, que se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pois, segundo entendimento

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

desta Corte Superior de Justiça, "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos" (HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020).

A propósito, confiram-se:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, na medida em que o ora agravante permaneceu foragido por 5 anos até que a prisão preventiva fosse cumprida, embora tenha constituído advogado para promover sua defesa desde o começo da persecução penal, o que indica a necessidade da medida excepcional a fim de garantir a eventual aplicação da lei penal. 3. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (AgRg no HC 597.051/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020). 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos, período em que suspensa a ação penal e o curso do prazo prescricional" (HC 574.885/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020). 5. As circunstâncias que envolvem a conduta imputada ao agente e o seu comportamento após ter supostamente praticado o delito demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para garantir a eventual aplicação da lei penal, tendo sido concretamente exposta a necessidade da prisão preventiva. 6. Agravo desprovido.
> (AgRg no HC n. 855.309/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)"

Cumpre registrar que, nesta sede, não há espaço para se discutir a alegação de que não há evidências de que o recorrente está foragido, eis que necessário o revolvimento do conteúdo probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no RHC n. 147.538/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021 e EDcl no AgRg no RHC 107.335/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da permanência do acusado em local incerto por aproximadamente 17 anos após a prática do delito. 3. A fuga prolongada do distrito da culpa constitui circunstância apta a demonstrar risco de não submissão ao processo e de eventual descumprimento da futura prestação jurisdicional, legitimando a custódia cautelar. 4. O exame da alegação defensiva de inexistência de fuga demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal. 5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando há fundamento concreto evidenciando risco à aplicação da lei penal. 7. O princípio da presunção de inocência não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando evidenciado o periculum libertatis e presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. 8. A prisão preventiva possui natureza cautelar e não se confunde com execução antecipada da pena, desde que amparada em fundamentos concretos previstos em lei. 9. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos fundamentos cautelares e não ao momento da prática delitiva, permanecendo atual o risco decorrente da evasão prolongada do acusado. 10. A alegação de excesso de prazo não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 236.186/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)"

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em *habeas corpus* que não conheceu da impetração voltada à revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado de homicídio qualificado. 2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, alegando que o decreto prisional estaria baseado apenas em referências abstratas à gravidade do delito, à periculosidade do agente e à garantia da ordem pública, sem indicação de elementos individualizados e atuais, bem como aponta inexistência de reiteração delitiva, de interferência na instrução e de risco recente. 3. O agravante impugna a premissa de fuga, afirmando que não teria havido ocultação ativa, mas mera dificuldade estatal de localização, e destaca que o fato imputado data de 2014, ao passo que a prisão preventiva foi decretada apenas em 2025, mais de uma década depois, sem notícia de fatos supervenientes, motivo pelo qual pleiteia a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada em processo por homicídio qualificado, encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e na condição de foragido, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. A questão em discussão também envolve verificar se há ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos (2014) e a decretação da prisão (2025) e a possibilidade de reexame, na via estreita do *habeas corpus*, da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao estado de foragido do acusado. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O decreto de prisão preventiva encontra-se motivado na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime de homicídio

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

qualificado, classificado como hediondo, praticado mediante estrangulamento por golpe de “mata leão” durante festa, por cerca de três minutos, o que evidencia gravidade concreta da conduta e elevada periculosidade social. 7. As instâncias ordinárias registraram que o acusado não foi localizado após o recebimento da denúncia, foi citado por edital e permaneceu foragido por mais de dez anos, circunstância que demonstra intenção de se furtar à aplicação da lei penal e legitima a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 do Código de Processo Penal. 8. A alegação defensiva de que não houve fuga, mas apenas dificuldade estatal de localização, demanda reexame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, razão pela qual não pode ser acolhida. 9. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática delitiva, de modo que a gravidade concreta do homicídio, impede reconhecer esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do homicídio qualificado, evidenciada pelo modus operandi e pela periculosidade da conduta, aliada à condição de foragido por mais de 10 anos, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à subsistência atual dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo o simples decurso do tempo suficiente para afastar o periculum libertatis em hipóteses de gravidade concreta acentuada. 3. A discussão sobre a inexistência de fuga, quando já reconhecida pelas instâncias ordinárias a condição de foragido do acusado, implica revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *writ*. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 202.334/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 16/9/2024, DJe 24/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 115.847/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 26/11/2019, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 4/11/2024, DJe 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 13/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no RHC n. 147.538/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.
(AgRg no HC n. 1.081.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 980e7e02-e11b-4b35-8dc9-33225afca88c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.355 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0276197-8

Número de Origem:
50003560320268080000 50151598420248080024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: BRENDA HERINGER COSTA - ES027705
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: ALEF ALVES DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO SANTOS GONCALVES
CORRÉU	: MAICON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAIKON DE ANDRADE CRIVELANI
CORRÉU	: RODRIGO BRAGA DE JESUS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: BRENDA HERINGER COSTA - ES027705
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60084869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:17
Código de Controle do Documento: 53065eb2-93ca-4c7e-ac38-ab28ea0b2014

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:17
Código de Controle do Documento: 53065eb2-93ca-4c7e-ac38-ab28ea0b2014